



Número: **0600665-80.2020.6.16.0011**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **18/05/2021**

Processo referência: **0600665-80.2020.6.16.0011**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600665-80.2020.6.16.0011 que julgou desaprovadas as contas de campanha apresentadas por Cleiton Nunes da Costa, relativas às eleições municipais de 2020, o que fez com fundamento no artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 e, por conseguinte, condenou o prestador de contas a efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional das importâncias de R\$ 2.047,07 (Dois mil e quarenta e sete reais e sete centavos) e de R\$ 1.493,00 (mil quatrocentos e noventa e três reais), nos termos dos artigos 21, § 3º e 32 da Resolução TSE n. 23.609/2019).. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada Cleiton Nunes da Costa, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Verde - PV, no município de Campo do Tenente/PR, julgadas desaprovadas vez que foi identificado o recebimento de recursos de origem não identificada, haja vista que o recebimento de recursos financeiros, no importe de R\$ 2.047,07, não ocorreu mediante transação bancária, com identificação obrigatória do CPF dos doadores, o que contraria o disposto nos artigos 7º, § 1º c/c art. 21, I, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019. Os recursos financeiros recebidos não foram movimentados na conta bancária de campanha do candidato, o que representa irregularidade grave e insanável, que compromete a integralidade das contas e, portanto, enseja a desaprovação das contas, conforme previsto nos artigos 14 e 74, III, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como a necessidade de devolução dos valores ao Tesouro Nacional (artigos 21, § 3º e 32 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Também a doação financeira recebida de pessoa física (Henry Daniel Stahlke), de valor superior a R\$ 1.064,10 (R\$ 1.493,00), realizou-se de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do candidato, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tal irregularidade, para além da desaprovação das contas, enseja também a necessidade de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, conforme previsto nos 21, § 3º e 32 da Resolução TSE n. 23.609/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CLEITON NUNES DA COSTA VEREADOR (RECORRENTE)	MARCELO PAULO WACHELESKI (ADVOGADO) LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDEL (ADVOGADO) HECTOR AUGUSTHO CHOKOSKI (ADVOGADO) GUILHERME MARTENDAL (ADVOGADO)

CLEITON NUNES DA COSTA (RECORRENTE)	MARCELO PAULO WACHELESKI (ADVOGADO) LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDEL (ADVOGADO) HECTOR AUGUSTHO CHOKOSKI (ADVOGADO) GUILHERME MARTENDAL (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRO PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42695 223	13/09/2021 20:18	<u>Decisão</u>	Decisão

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600665-80.2020.6.16.0011

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLEITON NUNES DA COSTA VEREADOR, CLEITON NUNES DA COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO PAULO WACHELESKI - SC0031075, LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDEL - SC0045828, HECTOR AUGUSTHO CHOIKOSKI - PR0081763, GUILHERME MARTENDAL - PR0101975

RECORRIDO: JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRO PR

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentadas pelo candidato CLEITON NUNES DA COSTA (id. 34669516), concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo PV, relativa às eleições de 2020.

Decorreu o prazo legal sem impugnação (id. 34675766).

Emitido o parecer conclusivo (id.34676066), com opinativo pela desaprovação.

Por sentença (id. 34676266), o juízo *a quo* desaprovou as contas, do que foi o candidato intimado via DJE em 05/05/2021 (id. 34676516).

No dia 07/05/2021, o prestador manifestou-se nos autos (id. 34676566), mediante petição que nominou de "justificativa", na qual invocou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e requereu a aprovação das contas com ressalvas, o que foi indeferido por despacho datado de 10/05/2021 (id. 34676616).

Insatisfeito, CLEITON NUNES DA COSTA apresentou recurso em 11/05/2021 (id. 34676766).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso eleitoral, face à sua intempestividade (id.35995566).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral que o recurso seria intempestivo, uma vez que o recorrente foi intimado em 05/05/2021 e o recurso foi interposto em 11/05/2021.

Nesse sentido, o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/19, dispõe que o prazo para a interposição de recurso eleitoral nas prestações de contas é de 03 (três) dias:



Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Cumpre salientar que a contagem de prazo não observa o disposto no art. 219 do CPC, que prevê o cômputo apenas dos dias úteis, face à expressa orientação do TSE contida no artigo 7º da sua resolução nº 23.478/2016, inclusive fora do período eleitoral *stricto sensu*.

Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, percebe-se que houve a publicação às fls. 110/112 do Diário da Justiça Eletrônico nº 84, em 05/05/2021 (quarta-feira), e a interposição do recurso se deu apenas em 11/05/2021 (terça-feira), isto é, fora do prazo legal que expirou em 10/05/2021, segunda-feira.

Dessa forma, observa-se que o recorrente não se atentou ao prazo legal e interpôs o recurso de maneira intempestiva.

Anota-se, por oportuno, que diante do caráter objetivo da intempestividade, é dispensável a intimação da parte para manifestação prévia, sem que isso implique violação ao contido nos artigos 9º e 10 do CPC. No sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do recurso nos requerimentos de registro de candidatura inicia seu curso três dias após a conclusão dos autos para sentença, ainda que esta e a respectiva intimação sejam realizadas antes do término do prazo, na forma do artigo 58, § 3º, da resolução TSE nº 23.609/2019.

2. Diante do caráter objetivo da intempestividade, dispensável a intimação da parte para manifestação prévia, sem que isso implique violação ao contido nos artigos 9º e 10 do CPC. Precedente do TSE.

3. Recurso de que não se conhece.

[TRE/PR, RE nº 0600450-95.2020.6.16.0014, rel. Thiago Paiva dos Santos, PSESS 13/11/2020, não destacado no original]

Por oportuno, registra-se que a justificativa apresentada no id. 34676566, que possui natureza de pedido de reconsideração, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, que é contínuo e peremptório.

Aliás, encontra-se assente na jurisprudência dos tribunais que os pedidos de reconsideração não têm esse efeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.



(...)

1.1. **Por quanto destituído de natureza recursal, o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.**

1.2 Estando o entendimento firmado pela Corte de origem, quanto à tempestividade do recurso, em harmonia com a orientação jurisprudencial firmada por este Colendo Tribunal sobre a matéria, incide o óbice contido na Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

[STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 1711593/SP, rel. Min. Marco Buzzi, DJE 04/12/2020, não destacado no original]

Portanto, sendo manifestamente intempestiva a interposição do recurso, o mesmo não resiste ao exame de admissibilidade, não apresentando condições de ser conhecido.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em razão da evidente intempestividade, com fulcro no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/19 e na forma do artigo 31, inciso II, do regimento interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

